DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5772/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/4963/2019
PROTOCOLO	: 1976778
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADO	: VALDOMIRO BRISCHILIARI
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM. PROCESSO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

Em exame o processo licitatório - Pregão Presencial n. 17/2019 - e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 3/2019 realizada pelo Município de Mundo Novo/MS objetivando o Registro de Preços para serviços de hospedagem, para atender as necessidades das Secretarias, no valor inicial de R$ 116.150,00 (cento e dezesseis mil cento e cinquenta reais), em que registrou o preço da empresa: Azevedo & Guerra Ltda.

A equipe técnica ao apreciar os documentos dos autos, manifestou-se pela irregularidade do processo licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços (peça n. 27 / f. 245-248), elencando que o Decreto Municipal, que nomeia o Pregoeiro e Equipe de Apoio encontrava-se vencido.

O Ordenador de Despesas foi intimado acerca da irregularidade acima (INT-G.RC – 15722/2019 - peça n. 21 / f. 237), encaminhando resposta às f. 241-243.

O Ministério Público de Contas exarou parecer à peça n. 28, f. 249-251, opinando pela irregularidade do processo licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços (*PARECER PAR – 3ª PRC – 5948/2020*).

É o relatório.

2. RAZÕES DE DECIDIR

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade do processo licitatório serão considerados em primeiro lugar.

2.1. Do Processo Licitatório (Pregão Presencial n. 17/2019)

O certame – *Pregão Presencial n. 17/2019* – desenvolveu-se em conformidade com as disposições legais que disciplinam a matéria, estabelecidas no art. 3º e 4º da lei n. 10.520/2002 e, subsidiariamente, dos artigos 27 a 32 e 38, da lei n. 8.666/1993 e suas alterações, que estatui normas gerais para licitações e contratações públicas. Sob este enfoque o Ente licitante remeteu correta e tempestivamente todos os documentos indispensáveis à fiscalização deste Tribunal de Contas.

Entretanto, a equipe técnica verificou que o Decreto Municipal nº 3.777/2017 (fls. 22-23), que nomeia o Pregoeiro e Equipe de Apoio encontra-se vencido, uma vez que foi publicado em 01/02/2017, contrariando a previsão legal que determina que a investidura não excederá a um ano, conforme o § 4º do art. 51 da Lei nº 8.666/1993, cc. o art. 9º da Lei nº 10.520/2002..

Em sua resposta à intimação, o ordenador justificou que é necessário esclarecer que em sendo a Lei do Pregão uma norma de caráter nitidamente especial, naquilo que dispuser não é possível afastar sua aplicação para dar lugar ao que dispõe a Lei de Licitações, inegavelmente de caráter geral, malgrado o que prescreve o artigo 2°, § 2°, da Lei de Introdução ao Código Civil. Nesse enfoque, cristalino o fato de que a Lei Federal n° 8.666/93 possui aplicação subsidiária à licitação na modalidade de pregão, conforme dispõe o artigo 90 da Lei Federal n. 10.520/02, e certo que tal prerrogativa deve ocorrer somente nos casos em que a lei última citada for omissa, já que nos casos em que ela disciplinar de modo diverso daquele previsto na Lei de Licitações, afastada

estará à aplicação desta.

Diante de outras evidências e documentos presentes nos autos, entende-se que as alegações do gestor devem ser levadas em consideração, haja vista, que a licitação na modalidade pregão, ao receber tratamento normativo próprio, será regida pela Lei 10.520/2002, de modo que havendo contrariedade entre as normas da Lei 10.520/2002 e da Lei 8.666/93, valerá a primeira (princípio da especialização), restando excluída a segunda.

2.2. Da Formalização da Ata de Registro de Preços n. 3/2019

A formalização da Ata de Registro de Preços n. 3/2019 contém as cláusulas obrigatórias previstas no artigo 15, II da lei n. 8.666/93, Decreto Municipal n. 2.960/2009 e Decreto Municipal n. 3.178/2011, apresentando em suas cláusulas os requisitos e as condições essenciais para a sua correta utilização.

Essas são as razões que dão fundamento à decisão a seguir.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, não acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do processo licitatório – Pregão Presencial n. 17/2019 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 3/2019, realizados em conformidade com os artigos da lei n. 8.666/93, e artigos da lei n. 10.520/2002, Decreto Municipal n. 2.960/2009 e Decreto Municipal n. 3.178/2011.

É a Decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no Art. 70, da Resolução TCE/MS N. 98/2018.

Campo Grande/MS, 24 de junho de 2020.

(*Assinado digitalmente*)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

esd